

214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065.000.821/91-82

eaal.

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 202-5.042

Recurso n.º 87.649

Recorrente **ATILIO KAEFER**

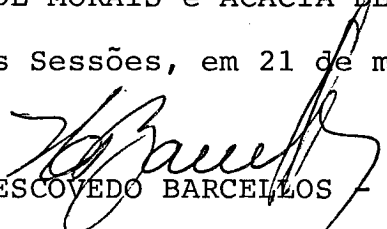
Recorrid a DRF - NOVO HAMBURGO - RS

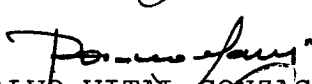
DCTF - Entrega a destempo, nos autos de qualquer procedimento fiscal. Tratando-se de multa punitiva, é excluída a responsabilidade do sujeito passivo, de acordo com o art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

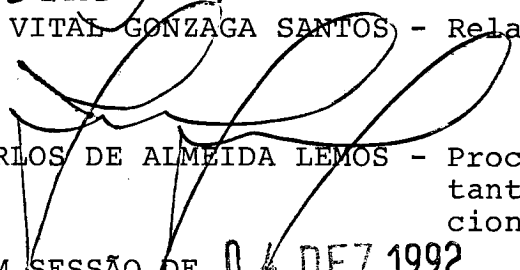
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATILIO KAEFER**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos**, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS** e **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



- 215

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.000.821/91-82

Recurso Nº: 87.649
Acórdão Nº: 202-5.042
Recorrente: **ATILIO KAEFER**

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a impugnação de fls.01, à Notificação de fls.02, que exige o recolhimento de multa por entrega extemporânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos períodos de fevereiro a abril e junho a outubro de 1987 e de setembro a novembro de 1988.

Em sua defesa, o Contribuinte alegou que descumpriu com a obrigação em virtude da falta dos formulários nas papelerias, mas que entregou as DCTF tão logo foi possível.

A decisão recorrida manteve a exigência, sob o argumento de que "a multa calculada em conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art.10, do Decreto-Lei nº 2.065/83, deve ser aplicada a todo Contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo".

O Recurso dirigido a este Conselho, após estabelecer o caráter punitivo da multa pela entrega a destempo da DCTF, argúi a competência do Secretário da Receita Federal para conciliar penalidades, frente ao estatuído pelo artigo 97, V, do CTN. Reitera, a seguir, o argumento de que inexistiam formulários nas papelerias à época em que sucederam os fatos.

É o relatório.

Rjs

-segue-

Processo nº 11.065.000.821/91-82

Acórdão nº 202-5.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quanto à preliminar da competência do Secretário da Receita Federal, rejeito-a, por incompetência deste Conselho para apreciá-la.

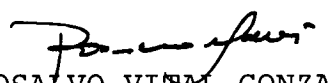
Quanto ao mérito, entendo que assiste razão a Recorrente sob dois argumentos:

O primeiro, é a IN SRF nº 108/90, que dispensou a entrega à repartição fiscal das DCTF com valor igual ou inferior a 200 BTNF. A Recorrente está neste caso e, por força do disposto no art.106, II, do CTN, creio que deve beneficiar-se da retroatividade benigna.

Além disso, tal como argumenta a Recorrente, entendo que não incorre em mora aquele que desatende à obrigação de fazer, vez que a mora só se aplica à obrigação de dar. Com esta restrição, a multa pela entrega a destempo da DCTF terá que ser de natureza punitiva, cuja responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, de acordo com o art.138 do CTN, e como ocorreu neste caso.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

/eaal.